



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.512 - MG (2014/0039196-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE LIMA
RECORRENTE : VALDETE DA SILVA VERNEQUE
ADVOGADO : MICHEL WENCLAND REISS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRÊS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO GENÉRICO. ALEGADA NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegação de que o decreto de prisão preventiva seria genérico, não individualizando a necessidade da segregação diante da situação de cada recorrente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade social dos recorrentes, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos seus históricos criminais.

2. Caso em que os recorrentes encontram-se denunciados por três tentativas de homicídio, cometidas em tese por motivo torpe e fútil e mediante a utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, tendo sido efetuados vários disparos de arma de fogo em via pública, demonstrando o descaso com as pessoas que eventualmente passassem pelo local, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta dos envolvidos.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia.

4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante da gravidade dos delitos pelos quais são acusados os recorrentes e da possibilidade de reiteração delitiva, evidenciada pelos registros criminais anteriores.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.512 - MG (2014/0039196-1)

RECORRENTE : HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE LIMA
RECORRENTE : VALDETE DA SILVA VERNEQUE
ADVOGADO : MICHEL WENCLAND REISS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO, JOSÉ MARIA DE LIMA e VALDETE DA SILVA VERNEQUE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.13.097521-2/000, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II - por uma vez -, e no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II - por duas vezes - na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea que justificasse a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade do delito, bem como em elementos genéricos e na suposta periculosidade dos acusados.

Alegam que o fato de terem se apresentado espontaneamente à autoridade policial a fim de prestarem esclarecimentos sobre o ocorrido demonstraria que não pretendem se esquivar da incidência da lei penal, evidenciando que estariam dispostos à contribuir com as investigações, o que afastaria a alegação de que a custódia cautelar seria necessária para garantia da aplicação da norma penal.

Afirmam que a gravidade do delito deve ser considerada apenas quando da fixação da pena, não tendo o condão de manter a segregação antecipada, sob pena de se incorrer em antecipação de pena.

Ponderam que não restaria evidenciada a periculosidade, uma vez que motivada em mera presunção de reiteração criminosa, asseverando que nada haveria de concreto que comprovasse tratarem-se de pessoas perigosas, que voltariam a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos antecedentes de JOSÉ MARIA DE LIMA, esclarecem que possuiria uma única anotação, por indiciamento pela prática de roubo, em que, segundo afirmam, restou absolvido.

Já HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO possuiria três apontamentos, um referente ao processo em questão e outros dois por lesão culposa no trânsito e direção em velocidade incompatível e por desacato, sendo que, segundo informa, o recorrente sequer restou denunciado pela prática de tais delitos.

No tocante à recorrente VALDETE DA SILVA VERNEQUE, noticiam que teria-lhe sido concedido *sursis* processual, tendo sido a pena declarada extinta em 2002 pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do feito.

Apontam, ainda, que o decreto de prisão preventiva se deu de maneira genérica, aduzindo que não teriam sido informadas a situação específica de cada um dos recorrentes.

Destacam que suas condições pessoais são favoráveis à liberdade, uma vez que residiriam no local dos fatos, sendo que VALDETE DA SILVA VERNEQUE e JOSÉ MARIA DE LIMA trabalham na prefeitura da cidade, e HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO, por ser filho do prefeito do município, é pessoa conhecida, não apresentando qualquer possibilidade de fuga, tampouco de causar embaraço à instrução criminal.

Por fim, consideram que o magistrado singular, quando da decretação da custódia excepcional, teria silenciado em relação à suficiência ou não das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, levando a crer que tais medidas seriam cabíveis à hipótese.

Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com a expedição dos competentes alvarás de soltura em seus favores, aplicando-se-lhes medidas cautelares diversas da segregação.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 224 a 227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.512 - MG (2014/0039196-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados constata-se que os recorrentes foram presos preventivamente e posteriormente denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II - por uma vez -, e no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II - por duas vezes, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem desferido vários disparos de arma de fogo, em via pública, na tentativa de matar três vítimas, em tese por motivo fútil e torpe e com a utilização de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, que não vieram à óbito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Verifica-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva, a requerimento da autoridade policial, porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, porquanto a forma como cometido, *"envolvendo vários disparos de arma de fogo, colocando em risco não só a vida das vítimas, mas também, de quem se encontrava nas proximidades da ocorrência do crime"*, revela a periculosidade dos agentes, além de essencial também para prevenir a reprodução de fatos criminosos, tendo em vista que *"as CAC'S e FAC's dos flagranteados demonstram que estes já se envolveram em outras práticas criminais"* (fls. 74 a 80).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, para manter a segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os crimes, ressaltando tratar-se de *"três homicídios duplamente qualificados tentados, sendo um deles supostamente praticado contra um Policial Militar, como forma de represália pelos seus trabalhos investigativos"* (fls. 191), destacando ainda que *"os agentes empreenderam fuga do local dos fatos, a bordo do veículo por eles utilizado, em tese, na empreitada criminosa, o que expõe total ausência de desejo de cooperação para com a justiça, bem como a clara vontade de se furtar à eventual aplicação da Lei penal"* (fls. 191), e que *"a aplicação de outras medidas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública" (fls. 195).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, não há como se examinar a alegação de que o decreto de prisão preventiva seria genérico, por não ter individualizado a necessidade da segregação diante da situação de cada recorrente, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos pelos quais são acusados os recorrentes, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que os recorrentes são acusados da prática de tentativas de homicídios qualificados, porque, segundo narra a exordial acusatória, em 8-12-2013, munidos de arma de fogo, utilizando-se de um veículo, dirigiram-se até a casa do primeiro ofendido, Rony Marcos Pereira da Silva, policial militar que se encontrava estacionando seu carro, e desferiram em sua direção um disparo de arma de fogo, que por erro não o atingiu, tendo HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO arrancado com o carro, a fim de empreenderem fuga.

Ato contínuo, os recorrentes se dirigiram até a frente da residência das outras duas vítimas, Denilson de Oliveira Lucas Werneck e Roberta Rozado Medeiros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que VALDETE DA SILVA VERNEQUE efetuou vários disparos de arma de fogo em direção aos ofendidos, que se encontravam no interior da residência, somente não os matando por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Em seguida, os recorrente, mesmo com o cerco policial, novamente empreenderam fuga.

De relevo se destacar que o delito cometido contra Rony, policial militar, se deu em tese por motivo torpe, uma vez que perpetrado diante da insatisfação dos acusados com o trabalho exercido pela vítima, que atuou contra os recorrentes em outros casos criminais que os envolvia.

Já contra as vítimas Denílson e Roberta, tem-se que a conduta criminosa se deu supostamente por motivo fútil, consistente na desconfiança que um dos recorrentes possuía de que um irmão da ofendida teria se envolvido com sua esposa.

Por fim, destaca a denúncia que os delitos teriam sido cometidos com a utilização de recurso que dificultou a defesa das vítimas, que foram atacadas de surpresa, no interior de suas residência.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes - 3 (três) tentativas de homicídio, a princípio cometidas por motivos torpe e fútil - bem evidenciam a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhe são atribuídas, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, mormente pelo fato de terem efetuados os disparos de arma de fogo em via pública, demonstrando o descaso com as pessoas que eventualmente passassem pelo local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da conduta - o paciente, juntamente com outro réu, estavam em uma motocicleta e ao ultrapassarem pela vítima, que também encontrava-se, junto com sua convivente, em uma motocicleta, efetuaram inúmeros disparos de arma de fogo, dos quais cinco atingiram a vítima, levando-a a óbito. Ressalte-se que o crime foi cometido por motivo fútil, por meio de emboscada, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Os disparos de arma de fogo, como visto, foram efetuados em via pública, de cima de uma motocicleta, o que revela a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, que poderia ter atingido, além da vítima, outros transeuntes que passavam pelo local.

- Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação acautelatória, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre in casu.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 212.472/MT, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado singular, possuem outras passagens criminosas, circunstância comprovada em relação a HUMBERTO e a JOSÉ MARIA pelas Folhas de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 17 a 19, 27 e 28, e 35 a 38, a revelar a propensão à prática delitiva, demonstrando a efetiva periculosidade destes recorrentes ao meio social e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos recorrentes, pois a gravidade concreta das condutas perpetradas, reveladas pelas circunstâncias em que praticados os delitos, somada ao risco efetivo de reiteração delitiva, dado o histórico criminal de dois dos recorrentes, justificam a sua preservação na espécie.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente diante da possibilidade demonstrada de reiteração criminosa bem como da gravidade efetiva dos delitos que lhes são imputados, e, como reiteradamente vem decidindo esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do presente recurso e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039196-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.512 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09752121420138130000 10000130975212000 10000130975212001 9752121420138130000
EM MESA JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE LIMA
RECORRENTE : VALDETE DA SILVA VERNEQUE
ADVOGADO : MICHEL WENCLAND REISS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.